

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2008

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.

Autor: Deputada Sandra Rosado

Relator: Deputado Paulo Piau

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 2.960, de 2008, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado. A proposição trata da renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE. Inclui as operações realizadas pelos programas “Cédula da Terra”, “Banco da Terra” e Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF.

Segundo a proposição, o mutuário poderá optar pela repactuação das dívidas nas seguintes condições:

- a) operações com valor não superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - o saldo devedor apurado poderá ser liquidado num prazo de até 14 anos, incluídos 2

anos de carência, taxa efetiva de juros de 2% ao ano, bônus fixo de adimplência de 40% e bônus adicional de adimplência de 10%.

- b) operações com valor entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - o saldo devedor apurado poderá ser liquidado num prazo de até 17 anos, incluídos 2 anos de carência, taxa efetiva de juros de 3% ao ano, bônus fixo de adimplência de 40% e bônus adicional de adimplência de 10%.

A apuração do saldo devedor será feita com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

O projeto de Lei ainda prevê bônus adicional de 10% para os mutuários que liquidarem a operação antecipadamente e descontos de 9% ao ano para aqueles que anteciparem parcelas após o 8º ano. Autoriza, também, a individualização das operações de crédito fundiário cujo financiamento foi feito coletivamente.

Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as condições necessárias à implementação das disposições contidas no Projeto de Lei.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de louvar a iniciativa da nobre Deputada Sandra Rosado ao apresentar a presente proposição. Concordo plenamente com a Autora do PL quando afirma que há muito tempo o setor agrícola possui um alto grau de endividamento junto ao sistema financeiro. Fato que, indistintamente, afeta os grandes, médios e pequenos agricultores.

Também é verdade que as Leis aprovadas com o objetivo de viabilizar a repactuação das dívidas dos agricultores não têm conseguido atingir todas as operações de crédito rural. E, como bem salientou a nobre Deputada, até o momento, têm ficado de fora as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Fundo que tem enorme importância, pois financiou programas como “Cédula da Terra” e “Banco da Terra” e, atualmente, financia o Programa Nacional de Crédito Fundiário-PNCF. Programas que, mais do que uma alternativa para a realização da reforma agrária, são fundamentais para a aquisição de imóveis, por agricultores sem-terra, em regiões em que não há terras passíveis de desapropriação ou predominam pequenas e médias propriedades.

Sem dúvida, o presente Projeto de Lei, ao propor medidas que possibilitam aos pequenos agricultores, mutuários dos programas de crédito fundiário, repactuar suas dívidas, procura corrigir essa lacuna. Daí sua indiscutível relevância.

Entretanto, em maio do ano passado, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 432, de 2008, que *“institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências”*. Em seus artigos 24, 25 e 26, trata das operações de crédito fundiário, estabelecendo alterações que objetivam estimular a liquidação ou a regularização de dívidas oriundas de operações ao amparo do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF e dos Programas “Banco da Terra” e “Cédula da Terra” .

A MP nº 432, de 2008, foi aprovada e convertida na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que encontra-se em vigência. No que tange ao crédito fundiário, em primeiro lugar, a Lei 11.775/2008 reduz as taxas de juros, atualmente praticadas pelo PNCF, e permite a renegociação das dívidas dos mutuários em situação de inadimplência (art. 24). Em seguida, possibilita a repactuação das dívidas contraídas junto ao Banco da Terra e Cédula da Terra, equiparando, no possível, as condições de taxas de juros, bônus e garantias dos financiamentos àquelas praticadas pelo PNCF (art. 25). Além disso, autoriza a individualização dos contratos de crédito fundiário realizados por associações ou cooperativas (art. 26).

Diante do acima exposto, entendo que a Lei nº 11.775, de 2008, em seus arts. 24 a 26, trata de matéria análoga à proposição da Deputada Sandra Rosado e comunga com os objetivos propostos no PL nº 2.960, de 2008.

Por esse motivo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.960, de 2008, por julgá-lo prejudicado.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado PAULO PIAU
Relator

2009_1279_Paulo Piau.doc